

Tópicos de correção
Contratos Internacionais
18 de junho de 2023

I

1) – Verificação dos âmbitos de aplicação da Convenção de Viena sobre a venda internacional de mercadorias de 1980 (doravante Convenção de Viena): âmbito de aplicação material está preenchido, art. 1.º, n.º 1, art. 2.º e art. 3.º; o âmbito de aplicação territorial também está preenchido: França e Portugal são Estados contratantes da Convenção, art. 1.º, n.º 1, al. a); o âmbito de aplicação temporal está preenchido, arts. 99.º e 100.º da Convenção. É, pois, aplicável a Convenção para regular o caso em análise; fundamentação.

- A Sociedade A apresentou à Sociedade B uma proposta, conforme o disposto no art. 14.º, n.º 1, da Convenção; fundamentação.

- Foi apresentada pela Sociedade B uma aceitação com modificações quanto ao valor dos pagamentos, que, nos termos do art. 19.º, n.º 1, da Convenção, constituiria uma rejeição da proposta; análise, nos termos do art. 19.º, n.ºs 2 e 3 da Convenção, acerca da substancialidade da alteração da proposta; fundamentação. Apreciação do regime previsto no art. 18.º, n.º 3, da Convenção ao caso. Análise da questão respeitante ao pagamento ou não dos juros (art. 78.º da Convenção);

- Nos termos dos arts. 30.º e 35.º da Convenção de Viena, o vendedor tem a obrigação de entregar as mercadorias conforme estipulado no contrato; determina o art. 33.º, al. a) da Convenção de Viena, que o vendedor deve entregar as mercadorias na data fixada no contrato; o vendedor não entregou as mercadorias no prazo estipulado pelas partes e, quando fez a entrega, não enviou os sapatos pretos, conforme estipulado;

- Verificando-se o incumprimento do vendedor, pode o comprador declarar a resolução do contrato nos termos previstos no art. 49.º, n.º 1, al. a), da Convenção de Viena; verificação de uma situação de incumprimento contratual fundamental, conforme previsto no art. 25.º da Convenção de Viena; pressupostos e fundamentação;

- A compradora deve ser indemnizada pelas perdas e danos sofridos, conforme previsto no art. 74.º da Convenção de Viena; fundamentação.

II

1 – Noção breve de cláusulas de escolha da lei aplicável, de cláusula compromissória e de eleição do foro competente; a inclusão de todas estas cláusulas num contrato garante maior segurança jurídica;

- no que respeita à escolha da lei, permite às partes fixarem, desde o início da relação contratual, as regras pelas quais devem pautar a sua conduta e saber qual o regime jurídico aplicável; na falta de escolha, a aplicação das regras de conflitos podem suscitar maior complexidade, com a conseqüente maior imprevisibilidade;

- a cláusula compromissória permite às partes determinar que será um tribunal arbitral a decidir um eventual litígio; vantagens associadas à arbitragem; na falta de cláusula compromissória, serão os tribunais estaduais os competentes;

- a cláusula de eleição do foro permite a escolha do tribunal estadual competente; na sua omissão, serão as regras de competência internacional a regular a situação, com a maior imprevisibilidade que lhe está associada; algumas regras de competência internacional admitem a competência de mais de um tribunal, cabendo ao demandante escolher, entre as opções possíveis, onde intenta a ação.

2 – Noção breve de *Incoterms*; referência à discussão doutrinária acerca da qualificação dos *Incoterms* como cláusulas contratuais gerais; tomada de posição.

– Os *Incoterms* não dispõem apenas sobre o lugar da entrega das mercadorias; outras questões reguladas; fundamentação.

3 – A afirmação está incorreta;

- a Convenção de Viena de 1980 sobre a venda internacional de mercadorias é apenas aplicável se a situação *sub iudice* couber dentro dos seus âmbitos de aplicação; fundamentação;

- a Convenção de Viena não regula todas as questões que potencialmente podem ser suscitadas pelo contrato de compra e venda; fundamentação;

- se o tribunal competente para apreciar o litígio for um Estado-Membro da UE, a lei que regula as questões não tratadas pela Convenção de Viena será determinada por aplicação do Regulamento Roma I, desde que caiba dentro do seu âmbito de aplicação.

4 – Noção breve de contratos de distribuição e sua relevância; os contratos de distribuição podem assumir várias modalidades, nem sempre tendo como objeto a distribuição de mercadorias; fundamentação.